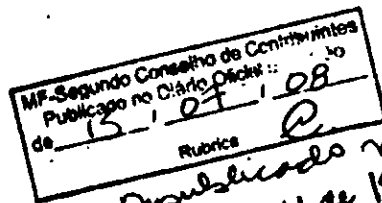




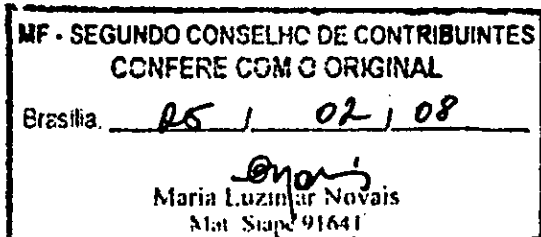
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.032297/99-81
Recurso nº : 130.480
Acórdão nº : 204-01.737



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - SP



PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Não pode ser indeferido pedido de compensação com fulcro em requisito veiculado por instrução normativa. Somente a lei, a teor do princípio da legalidade, por impor obrigação ou limitar direito do particular.

PRESCRIÇÃO. Havendo ação judicial própria determinando a prescrição quinquenal dos créditos a serem ressarcidos, deve esta ser obedecida na via administrativa.

PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a semestralidade e aplicar a prescrição quinquenal, contados a partir do pedido. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho e Adriene Maria de Miranda (Relatora), que davam provimento ao recurso. O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz apresentou declaração de voto. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Júlio César Alves Ramos e Raquel Motta B. Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	25 / 02 / 08
Maria Luzimar Novais	
Mat. Selo 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.032297/99-81
Recurso nº : 130.480
Acórdão nº : 204-01.737

Recorrente : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Em 10/11/1999 a contribuinte formulou pedido de restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS, no período de 21/06/91 a 13/10/1995, por terem sido observados os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 declarados inconstitucionais pelo STF.

Acompanhando o pedido, foram acostados aos autos: (a) planilhas de apuração dos valores a serem restituídos; (b) cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 92.0012418-6 por ela ajuizada, em que questionado os referidos decretos-leis e pede seja a União condenada a devolver os valores recolhidos a maior a título de PIS; (c) cópia da sentença que julgou procedente o seu pedido; (d) cópia do acórdão que confirmou a sentença; (e) certidão de trânsito em julgado da decisão; e (f) DARF's relativos ao PIS.

Confirmados os pagamentos realizados, foi colacionada cópia do pedido de execução judicial da decisão proferida na AO nº 92.0012418-6, no qual se verifica que, além dos honorários advocatícios e custas, pediu a contribuinte a restituição do PIS referente aos meses de fevereiro a julho de 1991. Acostou-se, ainda, extrato processual que demonstra que foi pago precatório correlato à referida ação ordinária em 15/03/2000.

O pedido foi indeferido pelo Chefe da Saort (Portaria de Delegação de Competência nº 58/01), ao fundamento de que tendo a contribuinte prosseguido a execução judicial do PIS recolhido nos meses de fevereiro a julho de 1991, não fazia jus à nova devolução da quantia. Quanto aos demais recolhimentos, afirmou que (i) parte dos créditos está prescrita, somente sendo passíveis de restituição os posteriores a 10/11/1994 e que; (ii) os débitos de PIS calculados sem a incidência dos decretos são superiores aos valores recolhidos aos cofres da União, de modo que não há montante a ser ressarcido.

Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 220/240, na qual sustenta, em síntese, que: (a) optou por compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS, tendo executado apenas o valor das custas e da verba honorária, conforme se verifica das peças processuais que anexa aos autos e do alvará de levantamento cujo valor é bem inferior ao dos créditos em questão; (b) tratando de tributo declarado inconstitucional pelo STF e retirado do sistema positivo por Resolução do Senado Federal, o prazo para o contribuinte pleitear sua restituição/compensação é de 5 (cinco) anos contados da data da publicação da Resolução do Senado que suspendeu a eficácia dos dispositivos inconstitucionais, a teor da jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais desse Eg. Conselho de Contribuintes; (c) quando menos, o prazo é de 10 anos, nos termos do art. 150, § 4º c/c 168, I do CTN; e (d) a base de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais e desse Conselho de Contribuintes.

Com a manifestação foram juntados aos autos: (a) cópia dos DARF's de recolhimento do PIS referente aos meses de fevereiro a julho de 1991; (b) cópia de petição em que informa ao juízo que não tem interesse na restituição dos valores pagos a maior a título de PIS, porquanto procederá à compensação dos referidos valores na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e IN/SRF nº 21/97 e IN/SRF nº 37/97 e reitera o pedido de expedição de ofício

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 15 / 02 / 08

Maria Luzimar Novais
Mat. Siae 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.032297/99-81
Recurso nº : 130.480
Acórdão nº : 204-01.737

requisitório quanto às custas e às verbas honorárias; (c) cópia de petição em que reitera o pedido que seja deferido o direito de compensar a quantia paga a maior com débitos vincendos; (d) cópia de decisão em que reconhece que a contribuinte apenas está executando as verbas sucumbenciais, determinando o prosseguimento da execução coma expedição do precatório; (e) cópia do alvará de levantamento da totalidade do precatório, no valor de R\$ 313,16 (trezentos e treze reais e dezesseis centavos); e (f) cópia dos precedentes citados.

Às fls. 29/299 consta Informação de que, como a apuração do PIS é centralizada, foi corrigido o cadastramento do processo e procedida à exclusão dos débitos da filial da empresa constantes dos pedidos de compensação de fls. 152, 168 e 176, os quais foram cadastrados em novo Processo, sob o nº 13016.000404/2004-13.

A DRJ em Porto Alegre-RS, examinando o pleito, houve por bem manter o seu indeferimento em acórdão assim ementado:

"Ementa: AÇÃO JUDICIAL – Parte dos valores apresentados como créditos favoráveis à contribuinte foram objeto de ação ordinária de Repetição de Indébito, não estando comprovado que a interessada teve homologado seu pedido de desistência da execução, e não estando juntadas todas as peças do processo judicial, impedindo o reconhecimento do direito creditório, de acordo com o disposto no artigo 17 da IN SRF nº 21, de 1997, mesmo se as demais condições para o reconhecimento do direito creditório estivessem presentes.

DECADÊNCIA – Ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição passados 5 (cinco) anos do pagamento, de acordo com o inciso I do artigo 168, do CTN, interpretado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS pela Lei Complementar nº 07, de 1970, era o faturamento, não podendo ser confundida com prazo de recolhimento, alterado por legislação superveniente. Solicitação Indeferida." (fl. 301)

Contra referida decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 319/341, alegando que:

(a) a decisão é nula, pois parte de premissa equivocada quanto à real execução da sentença da AO nº 92.0012418-6. O julgador entendeu que o PIS pago nos meses de fevereiro a julho de 1991 foi restituído judicialmente, mas é claro que somente foi executado o valor das custas e honorários advocatícios.

(b) tratando de tributo declarado inconstitucional pelo STF, o prazo para o contribuinte pleitear sua restituição/compensação é de 5 (cinco) anos contados da data da publicação da Resolução do Senado que suspendeu a eficácia dos dispositivos inconstitucionais, a teor da jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais desse Eg. Conselho de Contribuintes;

(c) a base de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais e desse Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.032297/99-81
Recurso nº : 130.480
Acórdão nº : 204-01.737

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 02 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Sinc. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como se verifica do relatório, três são as questões em debate nos presentes autos. Entendo que em todos os pontos a razão se encontra com a recorrente

a) Quanto à impossibilidade de se compensar administrativamente créditos de PIS pagos nos meses de fevereiro a julho de 1991, vez que não ficou comprovada que a desistência da restituição via judicial foi homologada e que a decisão transitada em julgado não autorizou a compensação, mas apenas a restituição, os argumentos da decisão recorrida são improcedentes.

Por primeiro, a exigência da comprovação da desistência da exigência não poderia ser utilizada como argumento para o indeferimento do pedido de compensação, vez que não instituída por lei.

A teor do princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."*

Na hipótese, nem o art. 170 do CTN nem a Lei nº 9.430/96 que regulam a restituição/compensação exigem como requisito a comprovação de que a desistência da execução foi homologada. Na verdade, eles sequer demandam a desistência. Ordenam apenas que a decisão seja definitiva, isto é, tenha transitado em julgado.

A exigência, no caso, foi estabelecida por instrução normativa, que não vincula o particular, sendo incapaz de gerar-lhe obrigação.

O mesmo ocorre quanto à observação no sentido de que a decisão transitada em julgado apenas deferiu a restituição. A lei não faz qualquer restrição nesse sentido e nem poderia, pois a compensação é uma forma de restituição.

De outro lado, cumpre observar que, do exame dos documentos acostados aos autos, não restam dúvidas de que o recorrente optou pela compensação administrativa dos créditos, o que foi comunicado na ação judicial, tendo executado apenas as custas e os honorários advocatícios.

Assim, deve ser provido o recurso voluntário nesse ponto, na medida em que a contribuinte faz jus à compensação pleiteada.

b) No que tange ao prazo para se pleitear a restituição dos créditos de PIS, também deve ser reformada a decisão recorrida.

Quanto aos créditos referentes aos períodos de fevereiro a julho de 1991, uma vez que objeto da AO nº 92.0012418-6, o termo inicial do prazo quinquenal para sua restituição, a teor da jurisprudência desse Eg. Conselho de Contribuinte, é a data do trânsito em julgado da ação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25 / 02 / 08	
Maria Luzimar Novais Mat. Signat. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.032297/99-81
Recurso nº : 130.480
Acórdão nº : 204-01.737

Dessa forma, visto que quando da apresentação do pedido administrativo de compensação ainda não havia decorrido 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da ação judicial, não está prescrito o direito à restituição dos créditos relativos a fevereiro a julho de 1991.

No que tange aos demais créditos, isso é, relativos aos recolhimentos ocorridos entre agosto de 1991 a outubro de 1995, igualmente não houve a prescrição como proclamado pelo acórdão recorrido.

Veja que não foram objeto de ação judicial, quanto a eles, o termo *a quo* do prazo prescricional é a Resolução nº 49, de 10/10/1995, do Senado Federal que conferiu efeito *erga omnes* à decisão que declarou inconstitucional os referidos decretos-leis, eis que proferida *inter partes* em sede de controle difuso de constitucionalidade, *verbis*:

"PIS - PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores referentes a indébitos exteriorizados no contexto de solução jurídica conflituosa, em que, em sede de controle incidental, o STF declarou a inconstitucionalidade da lei tributária, começa a fluir para todos os contribuintes a partir do momento em que a decisão do Excelso Tribunal passou a ter efeitos erga omnes, in casu, 10 de outubro de 1995, data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade.

PIS - COMPENSAÇÃO - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso especial Improvido." (CSRF/02-01.834, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, dj. 25/01/2005, negritamos).

"NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pedir restituição com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, decai com o decurso de cinco anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/1985. Recurso negado." (Ac 201-77869, Rel. Cons. Antônio Mário de Abreu Pinto, d.j. 16/09/2004, negritamos)

"PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo prescricional para a restituição de tributos considerados inconstitucionais tem por termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundamentou o gravame, no caso, a data da edição da Resolução nº 49, de 10/10/1995, do Senado Federal. Recurso ao qual se nega provimento" (Ac. 202-15178, Rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar, d.j. 15/10/2003, negritamos)

Dessa forma, o prazo decadencial para se pleitear a restituição dos créditos de PIS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos malsinados decretos-leis, tendo nascido, em 10 de outubro de 1995, com a publicação da resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo, encerrou-se, em 10/10/2000 e o presente pedido de restituição foi apresentado em 10/11/1999, dentro, portanto, do prazo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasão	25 / 02 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. S/pe 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.032297/99-81
Recurso nº : 130.480
Acórdão nº : 204-01.737

c) Por fim, no tocante à base de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, tem-se que procedem as alegações da recorrente, na medida em que, sobre o tema, já se manifestou, por diversas vezes esse Eg. Conselho de Contribuintes, inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que a contribuição ao PIS até fevereiro de 1996 deve ser recolhida nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, isto é, mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior.

É o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"PIS - PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores referentes a indêbitos exteriorizados no contexto de solução jurídica conflituosa, em que, em sede de controle incidental, o STF declarou a inconstitucionalidade da lei tributária, começa a fluir para todos os contribuintes a partir do momento em que a decisão do Excelso Tribunal passou a ter efeitos erga omnes, in casu, 10 de outubro de 1995, data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade.

PIS - COMPENSAÇÃO - Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso especial improvido." (CSRF/02-01.834, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 25/01/2005, negritamos)

"PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF - Recurso especial da Fazenda Nacional negado." (CSRF/02-01.570, Rel. Cons. Otacílio Dantas Cartaxo, d.j. 27/01/2004, negritamos)

Destaque-se, ainda, que esse é o posicionamento assentado também pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - ART. 6º, § ÚNICO, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA UFIR E DA TAXA SELIC - MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO STJ - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.

- Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

- A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS, por total ausência de expressa previsão legal.

CV



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.032297/99-81
Recurso nº : 130.480
Acórdão nº : 204-01.737

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 02 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF
Fl.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Incabível a apreciação neste Tribunal dos temas referentes à aplicação da UFIR e da Taxa Selic na correção monetária dos valores compensáveis, se a Corte de origem sequer a eles se referiu, já que entendeu inexistirem os pagamentos indevidos a título da contribuição questionada (C.F., art. 105, III).

- Recurso conhecido e provido parcialmente." (Resp nº 390.221/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/05/2005, negritamos)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A ratio essendi da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular vacatio legis. Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção.

2. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

3. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

4. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".

5. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

6. Inocorre violação do art. 460 do CPC se o aresto recorrido decide a lide nos limites do pedido formulado.

7. Ausência de argumentos suficientes para a alteração da decisão agravada.

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 644.648, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005, negritamos)

94



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	25 / 02 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.032297/99-81
Recurso nº : 130.480
Acórdão nº : 204-01.737

Dessa forma, a base de cálculo da contribuição ao PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, merecendo ser provido o recurso voluntário também quanto a esse ponto.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito da recorrente à compensação solicitada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.032297/99-81
Recurso nº : 130.480
Acórdão nº : 204-01.737

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	25 / 02 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Signat. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGANDA
NAYRA BASTOS MANATTA

A minha discordância em relação ao voto da conselheira relatora diz respeito à prescrição quinquenal dos créditos pleiteados.

No caso em concreto a contribuinte ingressou com ação judicial própria pleiteando a restituição dos valores pagos indevidamente a título do PIS com base nos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais.

Foi concedido, pelo Judiciário, o direito à repetição do indébito tributário decorrente da diferença de recolhimentos efetuados com base nos Decreto Lei nº 2445/88 e 2449/88 e os valores devidos com base na Lei Complementar 07/70 acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão e correção monetária, a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva devolução, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 26).

Entendo que na ação judicial interposta pela contribuinte restou reconhecido não apenas o direito à restituição dos valores que constaram da citada ação (períodos de Fevereiro a julho/91), mas sim o direito creditório como um todo, razão pela qual deve ser respeitada a prescrição quinquenal determinada pelo Poder Judiciário.

Assim sendo, considerando a prescrição quinquenal determinada pelo Judiciário tem-se a seguinte situação:

1. Períodos de 10/88 a janeiro/91 – alcançados pela prescrição quinquenal estabelecida pelo Judiciário em ação própria interposta pela contribuinte, quando foi feito o pedido administrativo (este período não constou, especificamente, da citada ação judicial);
2. Períodos de fevereiro a julho/91 – o direito creditório deste período foi reconhecido na citada ação judicial interposta pela contribuinte, razão pela qual, considera-se não prescrito o direito à restituição dos valores recolhidos neste período, considerando que o trânsito em julgado da ação deu-se em 31/03/95 e o pedido administrativo foi formulado em 10/11/99, ou seja, dentro dos cinco anos do trânsito em julgado da ação. Vale observar aqui que neste período a prescrição quinquenal foi exercida pelo próprio Judiciário, contando a data da entrada da referida ação judicial.
3. Períodos de agosto/91 a março/94 – alcançados pela prescrição quinquenal estabelecida pelo Judiciário, uma vez que tais períodos não foram objeto específico do reconhecimento do crédito no processo judicial interposto pela recorrente e quando esta ingressou com o pleito administrativo já haviam transcorrido mais de cinco anos dos recolhimentos indevidos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 02 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. São 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.032297/99-81
Recurso nº : 130.480
Acórdão nº : 204-01.737

4. Períodos de abril/94 a setembro/95 – não alcançados pela prescrição quinquenal determinada pelo Judiciário quando foi formulado o pleito administrativo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA //